

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 a seguinte redação, suprimindo-se:

Art. 12

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do limite de remuneração ter variado, será considerado o valor vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração e abatido o valor que exceder o limite remuneratório da época, aplicando-se juros e correção monetária apenas sobre montantes efetivamente pagos.

JUSTIFICAÇÃO

O texto emendado atinge resultado semelhante ao da redação ora proposta, mas não se caracteriza pela mesma clareza. Não há que se reduzir juros ou correção monetária para que tais pagamentos se ajustem ao teto remuneratório. O correto é fazer com que os referidos encargos incidam apenas sobre o que for efetivamente pago, porque tanto juros quanto correção

monetária não constituem remuneração do trabalho, razão pela qual não faz sentido que a eles se aplique o limite remuneratório.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda ora oferecida.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder

Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN